

INTERSUBJETIVIDADE EM SENTENÇAS JUDICIAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE DIALÓGICA DO DISCURSO

Igor Rocha Camargo¹

Irene de Lima Freitas²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma reflexão a respeito de resquícios de intersubjetividade em sentenças judiciais que evidenciam discursos negativos contra grupos minoritários marginalizados pela sociedade brasileira. Para esse intento, utilizamos como fundamentação teórica, além das leis - Constituição Federal, Sentenças e Jurisprudências - a Análise Dialógica do Discurso desenvolvida por Bakhtin e o Círculo. Percebe-se que, mesmo diante de fatos histórico-sociais de perseverança e conquistas dessas minorias, o poder judicial, às vezes, ainda comete deslizes quanto aos direitos constitucionais fundamentais das vítimas que recorrem ao judiciário como última instância possível para cessar a violação de seus direitos. Conclui-se que um estudo fundamentado na Análise do Discurso coloca em evidência discursos preconceituosos do próprio poder judiciário que, muitas vezes, além de não resguardar direitos e/ou prestar amparo jurisdicional aos reprimidos, ainda usa estratégias linguísticas que corroboram para a manutenção do *status quo* de poder e de discriminação social.

Palavras-chave: Sentença judicial. Intersubjetividade. Análise do Discurso. Discurso Decisório. Direito.

INTERSUBJECTIVITY IN VERDICTS FROM THE PERCEPTION OF DIALOGIC DISCOURSE ANALYSIS

ABSTRACT

The goal of this article is to reflect about the traces of intersubjectivity in verdicts that show negative discourses against minority groups marginalized by Brazilian society. In order to achieve that, we relied on the following theoretical base: laws – Federal Constitution, Verdicts and Jurisprudence – and the Dialogic Discourse Analysis developed by Bakhtin and The Circle. It is known that even after historical and social facts of perseverance and conquests of these minorities, the judicial power, sometimes makes mistakes when it comes to constitutional rights of victims that appeal to the judiciary as the last possible instance to stop the infringement of their rights. The conclusion is that a study based on Discourse Analysis shows discourses of the judiciary full of prejudice that, many times, besides not ensuring rights and/or support the repressed, use linguistic strategies that maintain the *status quo* of power and social discrimination.

Key words: Verdicts. Intersubjectivity. Discourse Analysis. Legal Speech. Law.

¹ Acadêmico da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: igorrochacamargo@gmail.com

² Doutora em Linguística Aplicada e Estudos da Linguagem pela PUCSP (CAPES), com Estágio de Doutorado no Exterior (PDEE - CAPES) na Université Paris VIII – França. Mestre em Linguística Aplicada pela UFU. Especialista em Língua Portuguesa - PUC BH e em Magistério de Ensino Superior - UNIFRAN. Licenciada em Letras - Português/Francês e suas Literaturas - UEMG, e em Pedagogia. Professora da Universidade de Uberaba, no Curso de Direito e em cursos de outras áreas. E-mail: irene.limafreitas@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A importância da língua portuguesa é algo incontestável nas relações comunicacionais diárias perante a sociedade. Para os integrantes do sistema judiciário, de modo especial, a língua e os efeitos de sentido da linguagem são indissociáveis, com notoriedade nas produções textuais e, principalmente, nas interações comunicativas.

É sabido que palavras mal empregadas ou com indícios de nebulosidade, quanto à interpretação, resultam em catástrofes no poder judiciário, pois uma simples vírgula mal empregada ou suprimida, bem como a pontuação utilizada de forma inadequada mudam todo o sentido interpretativo de um enunciado.

Assim, é importante que, ao produzir textos orais e escritos, na esfera jurídica, o enunciador se preocupe com a competência comunicativa, isto é, tenha domínio da norma culta da língua e conheça estratégias linguísticas textuais, enunciativas e discursivas. Isso fará com que sejam evitadas inadequações geradoras de ambiguidades e/ou interpretações errôneas que propiciem resultados negativos em práticas sociais discursivas.

Daí a preocupação que o sistema jurisdicional deve ter com a clareza, a concisão, a objetividade, a fim de que os destinatários/interlocutores possam compreender adequadamente o que está sendo dito nos textos. De forma semelhante, o sujeito leitor necessita de ter habilidades a respeito dos usos da linguagem e de seus efeitos de sentido, para que a compreensão seja eficiente em interações orais ou escritas.

A Análise Dialógica do Discurso considera que “todo texto é tecido por uma multiplicidade de vozes de textos discursivos que se entrecruzam e se complementam. Sendo assim, “o dialogismo diz respeito às relações entre o eu e o outro nos processos discursivos instaurados historicamente pelos sujeitos” (BRAIT e PISTORI, 2005. p. 95).

Como ressalta Bakhtin, os interlocutores do discurso dirigem enunciados para destinatários de diferentes graus de proximidade. E “o enunciado, por sua vez, tem natureza ativamente responsiva: gera obrigatoriamente uma resposta” (FREITAS, 2013). Em outras palavras, o ouvinte se torna falante: ele concorda, discorda, polemiza, acata, critica o enunciado advindo do enunciador em uma interação discursiva.

Para Freitas, ao adotar a posição ativamente responsiva, o destinatário/interlocutor, lança mão de discursos alheios, já marcados e apreciados, no sentido de estabelecer uma relação dialógica com o discurso do outro, “assimilando-o, reelaborando-o e reacentuando-o de acordo com sua visão de mundo, juízos de valores e emoções” (FREITAS, 2013, p. 43).

No ramo do Direito, ou seja, no que tange ao discurso jurídico, as enunciações responsáveis por estabelecer a interação verbal entre os agentes protagonistas da relação processual

– enunciadores e destinatários - é possível observar conceitos do Círculo³ de Bakhtin durante as interações dialógicas.

Sob a perspectiva bakhtiniana, toda a vida da linguagem está indissociavelmente interligada às relações dialógicas, independentemente da esfera de utilização da linguagem – seja nas interações comunicativas em áreas distintas como jurídica, política, médica, social, econômica, educacional, jornalística, dentre outras. Assim como explica Freitas:

A teoria dialógica do discurso - Bakhtin e o Círculo - defende que a essência verdadeira da linguagem é o acontecimento social de *interação verbal* que se concretiza em um ou mais enunciados e leva em conta o *dialogismo* - na extensão plena desse termo - como a realidade fundamental da linguagem, constitutivo de toda atividade humana e do sujeito (FREITAS, 2013, p. 42), sem grifo no original).

Posto isso, enfatizamos que é importante destacar o valor da clareza e da leitura profunda, com o objetivo de afastar as possibilidades de interpretações equivocadas no poder judiciário, pois como pontua Mendonça: “[...] *a qualidade da clareza na ordenação sintática dos enunciados, consequência do desenvolvimento da competência comunicativa, será instrumento primordial na vida desses acadêmicos – aspirantes ao universo advocatício*”. (MENDONÇA, 2011, p. 13, grifo do autor).

Por outro lado, como identificar discursos e produções textuais provenientes de decisões e manifestações de juízes que não pouparam esforços para insultar, infringir e discriminar partes convenionadas nos autos, resvalando discursos preconceituosos - racistas, homofóbicos e machistas?

É a partir de indagações dessa natureza que o presente trabalho propõe -se a analisar – sob a ótica da Análise do Discurso - discursos produzidos por magistrados responsáveis por julgar de forma imparcial e resguardar, acima de tudo, interesses e conflitos envolvendo partes processuais. Ora, o papel do juiz é o de atuar na proteção dos direitos violados, com intuito de resguardar e minimizar danos causados, sem proferir decisões que extrapolem às funções legais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO

A Análise do Discurso é uma das áreas da Linguística que se dedica a analisar, estudar e observar de forma intrínseca e profunda a linguagem nas interações comunicativas que ocorrem

³ Grupo de intelectuais russos – filósofos, linguistas, pensadores -, dentre os quais Mikhail Bakhtin (seu principal representante), Voloshinov e Medvedev, que desenvolveu estudos em variados espaços acadêmicos, culturais, políticos e sociais e tem seu suporte na produção escrita da Teoria Dialógica do Discurso. A obra do Círculo emerge em um momento histórico em que não havia espaço para discussão dos problemas sociais. Censuras, proibições, perseguições e exílios eram a marca do contexto em que a teoria foi produzida. Há, na teoria bakhtiniana, abordagens diversas para um conjunto de questões do papel da linguagem em cada acontecimento humano: na vida, na arte, na ciência, na religião... Vários conceitos dialogam entre si, convergindo para outras concepções. (FREITAS, 2011, p. 81-82).

em práticas sociais de indivíduos falantes de uma mesma língua. Assim, é responsável por analisar o próprio discurso e as relações dialógicas concernentes a ele, com foco na linguagem e no contexto histórico, social, cultural em que é emanado, bem como nas concepções ideológicas empregadas nas relações enunciativas.

Como bem pontua Gregolin, “na análise do discurso subjacente a um texto, podemos observar as projeções da enunciação no enunciado; os recursos de persuasão utilizados para criar a "verdade" do texto (relação enunciador/enunciatário) e os temas e figuras utilizados” (GREGOLIN, 1995, p.18).

Assim, no âmbito do Direito, a análise do discurso jurídico é imprescindível para uma compreensão elucidativa do que foi verbalizado ou determinado em uma decisão escrita. O Direito é responsável por inúmeras produções discursivas perpassadas por ideologias e relações de poder e essas suas características são evidenciadas na enunciação de juristas e magistrados em suas sentenças e manifestações. O bom conhecimento da língua, que coordena as relações dialógicas no âmbito jurídico, é algo que se espera de um Juiz de Direito, bem como a imparcialidade enunciativa por parte dos togados é de suma importância para o bom ordenamento jurídico.

Nesse sentido, chama a atenção fato de grande repercussão judicial, em âmbito nacional, ocorrido em 2004, envolvendo réu acusado de integrar quadrilha criminosa que assaltou e matou o empresário dono da Schincariol. Por motivo de interpretação equivocada do juiz - após ler acórdão não tão claro do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) - o indiciado foi posto em liberdade, contrariando a decisão do Desembargador que, na realidade, negara pedido de *Habeas corpus* (Anexo A), mas fora interpretado de forma inversa pelo juiz de primeira instância (BRASIL; TJSP, p. 1-11, 2004).

O caso ganhou destaque nos meios de comunicação nacional e entrevistas e explicações - no sentido de justificar e esclarecer o que ocorreu - foram realizadas pelo magistrado. Entretanto, já era tarde, pois o equívoco observado apenas dez dias depois de proferida a decisão que colocou o réu em liberdade, fez um grande estrago no judiciário. Aqui, destaca-se que o beneficiado com a falha interpretativa foi capturado em 2011, sete anos após ter sido posto em liberdade.

No caso exposto, a falha judiciária é evidenciada por meio de equívocos interpretativos e discursivos na produção textual das sentenças. Por outro lado, como analisar discursos intrínsecos, proferidos por magistrado, no que tange a emissão de valores subjetivos negativos em face de grupos socialmente marginalizados, que vislumbram no judiciário a última instância cabível para resguardar os seus direitos.

Assim sendo, tanto no caso mencionado acima, como e em outros de natureza semelhante, é mais fácil identificar o deslize por parte dos enunciadores e dos enunciatários com auxílio da análise linguístico-discursiva. Lado outro, em discursos velados, em que não é óbvio e tampouco claro, torna-se mais desafiador encontrar e identificar o que, de fato, perpassa na produção discursiva do enunciador das sentenças.

Com isso, faz-se necessário convidar perspectivas teóricas externas ao arcabouço jurídico, para que, com análises específicas e apuradas, seja possível identificar traços de intersubjetividade nas estratégias linguísticas emanados de togados, durante a composição de suas peças jurídicas/sentenças.

Dessa forma, torna-se pertinente a utilização da perspectiva da Análise Dialógica do Discurso, para que se possa desvendar o que é velado nas “*entonações valorativas*”⁴ dos magistrados em sentenças judiciais que envolvem violação de direitos da vítima da ação delitiva.

Posto isso, o presente trabalho procura analisar alguns casos que evidenciam marcas intersubjetivas, ou seja, que demonstram sentimentos negativos dentro do poder judiciário, em especial, as emanadas de togados. É perceptível, nas sentenças, algumas “*entonações apreciativas*” que atingem negativamente aspectos da vida e da integridade psíquica e moral dos que vislumbram no judiciário a última alternativa alcançável de fazer valer a justiça. Trata-se de cidadãos socialmente marginalizados e discriminados em diferentes as esferas socioculturais.

3 GÊNERO DISCURSIVO

Antes de analisar as relações interacionais, com intuito de identificar “*entonações apreciativas*” que demonstrem possíveis sentimentos negativos, por parte dos julgadores, é pertinente discorrer acerca da noção de “*gênero discursivo*”, segundo as concepções de Bakhtin e o Círculo. Para tanto, ao realizar análise detida às obras de Bakhtin e o Círculo, é inevitável não deparar com a complexidade do gênero em suas produções, de forma que o conceito de gênero “*implica dimensões teóricas e metodológicas diferenciadas, cujas consequências para a compreensão de textos e discursos não podem ser ignoradas*” (BRAIT e PISTORI, 2012, p. 371).

Assim, partindo da concepção bakhtiniana, é importante considerar a relevância das dimensões históricas, sociais e autorais relacionadas ao gênero, pois, equivoca-se quem pensa que o ensaio “*Gêneros do Discurso*” - constante inicialmente da obra *Estética da Criação Verbal* (BAKHTIN, 2003, p. 262-306), uma das mais conhecidas pelos leitores - seja a única que trata dessa temática. Há muitos outros trabalhos e documentos do Círculo que abordam e discorrem sobre gênero discursivo. Esse fato pode ser mais bem elucidado quando se observa o comentário de Rojo (2008, p. 83-84, *apud* Silveira Farias, 2013, p. 18).

Podemos então dizer, em termos bakhtinianos, que, diferentemente da *Poética*, na *Retórica*, o Estagirita desenvolve seu tema a partir da *situação de produção dos*

⁴ As abordagens do Círculo enfatizam que a existência de um enunciado absolutamente neutro é impossível. Consideram que toda palavra usada na fala real, viva, possui um acento de valor (entonação valorativa, tom, acento, tonalidade, determinado pela situação social em cujo quadro ocorre a apreciação. É a relação valorativa do falante com o objeto do seu discurso (seja qual for esse objeto) que “*determina a escolha dos recursos lexicais, gramaticais e composicionais do enunciado*” (BAKHTIN, 1979/2003, p. 289), mas não diz respeito ao acento gramatical, e sim ao julgamento de valor – horizonte social, apreciação social.

discursos (em especial, *as relações entre os interlocutores*) e de seus *temas* e situa os gêneros em suas *esferas de produção/circulação*: política, jurídica e científica ou escolar. [...] fazendo os discursos circularem num ambiente de *língua viva* que alimenta as paixões humanas (grifos da autora).

Ainda nessa perspectiva, as pesquisadoras Brait e Pistori (2012, p. 376), afirmam que o “conceito de gênero em Bakhtin não se limita às produções literárias” e “há uma necessária articulação entre *gênero e discurso*”. Afirmando ainda, que:

[...] é impossível pensar ou assumir a postura do Círculo diante da questão do gênero sem, necessariamente, levar em conta outros conceitos a ele ligados, caso de *linguagem, signo ideológico, enunciado concreto, texto, discurso/ relações dialógicas, forma arquitetônica, forças centrípetas e forças centrífugas*, dentre outros (BRAIT e PISTORI, 2012, p. 374, grifo das autoras).

Dado o aprofundamento necessário para que seja compreendido o conceito de gênero cunhado por Bakhtin e pelos demais integrantes do Círculo, a pesquisadora Rodrigues questiona “como Bakhtin concebe os gêneros do discurso?” (RODRIGUES, 2004, p. 423), e para tal questionamento, a própria pesquisadora responde.

O autor define os gêneros como *tipos* de enunciados, relativamente estáveis e normativos, que estão vinculados a situações *típicas* da comunicação social. Essa é a natureza verbal comum dos gêneros a que o autor se refere: a relação intrínseca dos gêneros com os enunciados (e não com uma dimensão linguística e/ou formal propriamente dita, desvinculada da atividade social, que excluiria a abordagem de cunho social dos gêneros); isto é, a natureza sócio-ideológica e discursiva dos gêneros. Como *tipos temáticos, estilísticos e composicionais* dos enunciados individuais, os gêneros se constituem historicamente a partir de novas situações de interação verbal (ou outro material semiótico) da vida social que vão (relativamente) se estabilizando, no interior das diferentes esferas sociais. Dessa forma, os gêneros estão ligados às situações sociais da interação: qualquer mudança nessa interação gerará mudanças no gênero. O autor enfatiza a relativa estabilização dos gêneros e a sua ligação com a atividade humana. Em síntese, os enunciados individuais, são constituídos de duas partes inextricáveis, a sua dimensão linguístico-textual e a sua dimensão social: cada gênero está vinculado a uma situação social de interação *típica*, dentro de uma esfera social; tem sua finalidade discursiva, sua própria concepção de autor e destinatário (RODRIGUES, 2004, p. 423, sem grifo no original).

Percebe-se que Bakhtin compreende o texto como fenômeno sociodiscursivo, em que a vida do homem é significativa para a inter-relação e a interação verbal (BAKHTIN, 2003, p. 319), considerando que o enunciatador arquiteta o enunciado nas relações enunciativas em função do seu destinatário, com intuito de que a relação interacional não seja rompida de maneira abrupta.

3.1. GÊNERO SENTENÇA JUDICIAL

Conforme as noções engendradas por Bakhtin, a língua é viva e aparada por enunciados históricos, sociais e contemporâneo, não podendo limitar de forma homogênea o conceito de gênero. Assim, com aparato teórico utilizado e concepções notórias no mundo linguístico, pode-se

afirmar que os gêneros são infinitos na perspectiva bakhtiniana, entrelaçados a diferentes esferas sociais atinentes às relações humanas.

Assim, é possível identificar inúmeros gêneros pertencentes a diversas áreas do conhecimento, sendo impossível portanto, como bem expõe Brait e Pistori (2012, p. 374), pensar em gênero sem levar em consideração outros conceitos interligados ao gênero discursivo, principalmente, o enunciado, linguagem, texto, discurso e relação discursiva.

Nessa perspectiva, o gênero sentença judicial segue e tem essas características concernentes à linha de estudos bakhtinianos. A sentença, portanto, pertence ao gênero discursivo inserido socialmente na esfera jurídica, juntamente com outros gêneros da mesma esfera, que fazem parte de um processo. Para diferenciá-lo dos demais, faz-se necessário identificar e compreender quais são os enunciados presentes e necessários para a formação do gênero sentença.

No curso de Direito, quando os alunos aprendem a identificar peças processuais ou até mesmo a confeccioná-las com excelência, é sabido que, para que uma peça seja recebida nos autos, pelo juiz, as exigências - quanto à composição textual - devem ser respeitadas, pois a ausência de algum requisito poderá repercutir de forma negativa no processo.

É o caso, por exemplo, de uma petição inicial nos processos cíveis, que deve seguir o rol taxativo dos artigos 319 e 320, da Lei número 13.105, de 16 de março de 2015 - mais conhecida como Código de Processo Civil - sob pena de ser indeferida, se o autor não emendar a petição inicial, no prazo legal de quinze dias, conforme rege o artigo 321, *caput*, e parágrafo único do mesmo código.

Quanto ao gênero *sentença judicial*, é necessário recorrer ao arcabouço legal para identificar os requisitos, ora partes textuais, que na produção de seus enunciados concretizarão esse gênero. Após análise restrita ao Código de Processo Civil, observa-se que o artigo 489 elenca os elementos textuais essenciais para elaboração de uma sentença judicial cível, quais sejam: relatório, fundamentos e dispositivo (BRASIL, 2015, art. 489).

Já o Decreto-Lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941, popularmente conhecido como Código de Processo Penal, estabelece que os requisitos para tecer uma sentença judicial penal são os explícitos no artigo 381: os nomes das partes, exposição sucinta da acusação e da defesa, indicação dos fatos e do direito que fundamentam a decisão, indicação de artigo de lei, dispositivo, data e assinatura do juiz. (BRASIL, 1941, art. 381).

Explicitado o conceito de gênero discursivo e o gênero sentença judicial, é de suma importância, evidenciar, no presente momento, que o gênero sentença judicial tem formas arquitetônicas essenciais e estruturais próprias para a sua composição e é um dos pronunciamentos do juiz com a finalidade de pôr fim à fase cognitiva do procedimento comum, podendo ser usada ainda, para extinguir a execução (BRASIL, 2015, art. 203).

4 ANÁLISE DA SENTENÇA

O Direito e a produção textual que dele emana são praticamente indissociáveis, seja em uma simples conversa ou até mesmo em produções orais e escritas de maior grau de complexidade. Aqui, a defesa de teses elencadas em júri popular ou até mesmo decisões envolvendo determinado tema são entendidos como produções complexas atreladas ao Direito.

Nesse sentido, sendo o Direito uma área de estudo norteada e rodeada por normas éticas, morais, jurídicas e sociais, pressupõe-se que os responsáveis por operarem nessa área, não sejam intransigentes ao marco dos limites que não devem ser ultrapassados pelo Direito ou pelos que dele cuidam.

Assim, para analisar se há ou não desvio legal, ético e moral é necessário reunir um conjunto responsável por indicar se as ocorrências foram efetivadas nos discursos. Por isso, é fundamental observar a legislação e os atos relacionados ao que deve ser evitado.

Surge então, a importância de trazer os fundamentos da Análise do Discurso, como suporte teórico para auxiliar a investigação dos discursos produzidos na esfera jurídica, a partir de pesquisas e concepções que possam aferir se, de fato, o juiz proferiu sentença com entonações valorativas que resvalam discurso machista na enunciação/decisão, pois de acordo Fiorin (1990, p. 177):

O discurso deve ser visto como objeto linguístico e como objeto histórico. Nem se pode descartar a pesquisa sobre os mecanismos responsáveis pela produção do sentido e pela estruturação do discurso nem sobre os elementos pulsionais e sociais que o atravessam. Esses dois pontos de vista não são excludentes nem metodologicamente heterogêneos. A pesquisa, hoje, precisa aprofundar o conhecimento dos mecanismos sintáticos e semânticos geradores de sentido; de outro, necessita compreender o discurso como objeto cultural, produzido a partir de certas condicionantes históricas, em relação dialógica com outros textos.

Antes de iniciar a análise de fragmentos de uma sentença judicial - que teve notória repercussão nacional -, faz-se necessário discorrer a respeito de grupos que muitas vezes são atingidos por esses discursos. São grupos socialmente marginalizados, esquecidos pelo governo, e até mesmo pelos populares, com desprestígio social historicamente já demonstrado por estudos e pesquisas. Tais grupos às vezes sofrem desprestígio e discriminação até mesmo do sistema judiciário - que deixa de contemplar normativas de amparo legal necessário à proteção de seus direitos e interesses. Pertencem a esse grupo minoritário os indivíduos historicamente oprimidos devido às relações hierárquicas de poder que perpetuam sua inferiorização. São eles os negros, os povos indígenas, os homossexuais, os transsexuais, as mulheres, os refugiados, os deficientes físicos, dentre outros.

Do grupo minoritário selecionado para esta produção acadêmica, é o desprezado grupo das mulheres, historicamente inferiorizadas pelas relações interacionais sociais e familiares, menosprezadas, agredidas e assediadas nos ambientes laboral, educacional, social, político,

jurisdicional entre outros. É de conhecimento geral que a luta por igualdade de oportunidades, respeito e liberdade é longa e histórica, na aspiração de que seja alcançado o mesmo prestígio social - de liberdade, independência, reconhecimento e respeito - direcionado aos homens em esferas sociais diversificadas.

Logo, por meio dos fragmentos enunciativos do gênero sentença judicial apresentado, busca-se evidenciar *entonações valorativas* enunciadas por Juiz de Direito, que, de acordo com Blackburn (1997, p. 301), tem a capacidade de mobilizar forças econômicas, sociais e/ou políticas para obter determinado resultado, por meio do Direito. Ou ainda, conforme doutrina de Bobbio, e das relações de poder no pensamento de Foucault - citado por Ferreirinha e Raitz: “*É poder social a capacidade que um pai tem para dar ordens a seus filhos ou a capacidade de um governo de dar ordens aos cidadãos*” (FERREIRINHA e RAITZ, 2010, grifo dos autores).

Assim acontece com as mulheres que recorrem ao judiciário, com intuito de fazer valer o seu direito, a sua proteção contra os ataques de uma sociedade machista e opressora, “suplicando” ao magistrado e sua capacidade de poder judicial para que a proteja, afastando-a do perigo ou determinando que seu direito constitucional não seja violado. Tais recorrências dessas cidadãs oprimidas são amparadas por meio de normas legais, como por exemplo, a Lei número 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, cuja história em torno da sua promulgação é bastante conhecida pelos operadores do Direito.

Em consonância com esses fatos, em 2007, após a promulgação da Lei Maria da Pena, o juiz Edílson Rumbelsperger Rodrigues, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), proferiu sentença (Anexo B) na comarca de Sete Lagoas, nos autos de número 222.942-8/06, concernente a Lei Maria da Penha. Os fragmentos apresentados não têm o intuito de analisar o mérito da decisão, haja vista se tratar de uma sentença processual que deve levar em consideração o conjunto de documentos apensados no bojo dos autos, mas por meio da Análise do Discurso evidenciar enunciados valorativos que depreciam a mulher, no discurso do magistrado, durante a elaboração do texto.

Primeiro fragmento:

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher – todos nós sabemos – mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.
Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:
“(…) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (…)” (TJMG, 2007, p.2).

O enunciador inicia a enunciação com a interjeição exclamativa “Ora!” que gramaticalmente e discursivamente pode indicar, nesse contexto, sentimentos exaltados de indignação, contrariedade, reprovação, por exemplo. Na visão extraída do Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa, a soma do vocábulo “ora” seguido de “!”, em contexto semelhante, pode exprimir impaciência, desinteresse e menosprezo. Na sequência da sentença, é enunciado que a

“desgraça humana começou no Éden:”, ou seja, no paraíso divino, com intertexto que evidencia o discurso religioso. Utilizando os dois pontos “:”, que gramaticalmente têm o objetivo de esclarecer o enunciado, ou seja, o efeito de sentido produzido é o de que a causa da desgraça humana é a mulher. Importante atentar-se para o fato de que o enunciador certamente é conhecedor do discurso religioso, uma vez que, mesmo não mencionando o nome da mulher, deixa subentendido que o referente de “mulher” é Eva (ou Lilith⁵, segundo a tradição judaica), a companheira de Adão, conforme conhecimento bíblico necessário para se compreender o enunciado.

Continuando a enunciação, o autor afirma que todos sabem que a mulher é a causadora da desgraça humana, com uso de travessão “—”, intercalando o enunciado, o que corrobora para o efeito de sentido produzido. Esclarece, o juiz, que a ingenuidade, a tolice e a fragilidade emocional do homem são indícios de que a mulher não foi a única geradora da desgraça humana, ou seja, esses fatores mencionados evidenciam a parcela de influência do homem na desgraça da humanidade. Importante ressaltar que, inicialmente, o enunciador coloca a mulher em posição de destaque para a “culpa” da desgraça humana, mas, em seguida, alivia um pouco o fardo carregado por ela, indicando que o homem também tem sua parcela de “culpa”. Entretanto, essa indicação fica em segundo plano, inclusive com justificativas que abrandam a parcela de “culpa” do homem, colando-o em uma posição de fragilidade, com adjetivos que o caracterizam como ingênuo, tolo e frágil. Além disso, a utilização do conector, “mas”, estabelecendo relação de sentido de oposição ao que fora afirmado anteriormente, auxilia a interpretação enunciativa arquitetada pelo enunciador. A ideia é finalizada com a utilização de ponto final “.”, encerrando a enunciação.

Na sequência, o enunciador apresenta uma citação oriundo de um discurso religioso, em que Deus, com muita raiva, profetiza que a mulher será domada pelo homem. Discurso que expressa a submissão da mulher em relação ao homem, sem autonomia de escolha, enfatizando que o desejo da mulher será todo direcionado ao homem. Essa posição valorativa, conforme esclarece Freitas (2013, p. 55), “[...] confere ao discurso uma *tonalidade de decisão, de “última palavra”*” (grifo do autor), por colocar à baila o discurso de “Deus” no enunciado.

Segundo fragmento:

[...]. Por isso – e na esteira destes raciocínios – dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A ideia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada” nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?” (TJMG, 2007, p. 2).

⁵ Segundo a mitologia religiosa, Lilith foi a primeira mulher de Adão. Mas como representa a primeira reação feminina ao domínio masculino, a personagem foi expurgada do texto bíblico, dando lugar a Eva, uma vez que os editores bíblicos procuraram adequar o livro sagrado aos valores e padrões morais de suas épocas. Nesse sentido, Deus criou Eva para satisfazer/servir Adão, conforme “pergaminhos babilônicos, tradições hebraicas e até vestígios na Bíblia” encontrados. (LARAIA, 1997; Revista Super Interessante, 2015).

Aqui, valendo-se do discurso de poder, da faculdade de autor, da capacidade de agir, o juiz se permite ir mais longe em seus raciocínios e enfatizar que o “mundo é masculino!” e resgata momentos históricos religiosos que trazem à luz a “masculinidade majoritária no mundo”, em todas as esferas sociais, exaltando e reprimindo a imagem da mulher, inclusive, afirmando, por meio de enunciações religiosas, que Jesus advertiu até a Maria. Ou seja, Jesus, Homem, com “H” maiúsculo, colocou Maria “em seu devido lugar”.

Percebe-se, portanto, até o presente momento, que não ocorre exaltação da figura da mulher na interação dialógica apresentada pelo magistrado. Entretanto, em posição adversa, as marcas discursivas na enunciação do togado trazem à tona que a mulher está, de fato, à margem da sociedade e que há milênios a mulher é historicamente marginalizada, desde os primórdios da humanidade. “Pelo menos ao que aprendemos na escola, as mulheres são marginalizadas e postas em degrau mais baixo na sociedade, quando o chamado “homem das cavernas” ao escolher sua fêmea a puxa pelo cabelo e a leva à caverna para a cópula mesmo que contra a sua vontade” (AMBROSIO, 2014, p. 3).

Terceiro fragmento:

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozoides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosamente — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagogicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. [...]. (TJMG, 2007, p.3).

Aqui, novamente, a presença do discurso machista prevalece. As escolhas linguísticas deixam transparecer o olhar do juiz que parece voltar-se para uma mulher objeto, sem sentimentos e/ou dons espirituais, mas apenas detentora de instinto sexual. O efeito de sentido é o de que o desejo de ser amada se resume em um ato sexual, pois coloca em destaque a sensualidade e erotização da mulher “que abre mão de tudo se encontrar um homem que a satisfaça como ser sensual”.

Durante a enunciação, permanece a entonação machista que enfatiza uma mulher inferiorizada, submissa, dependente, cujos desejos são voltados apenas para o instinto sexual, em detrimento dos sentimentos de bem querer. O autor vai além e deixa nítido em sua enunciação que a mulher sexualmente satisfeita, por encontrar o homem de sua vida, não direciona a sua atenção para a “igualdade” “hipocritamente e demagogicamente” conferida a ela.

Ora, ao escolher termos lexicais como “hipocritamente e demagogicamente”, o julgador, por meio de suas faculdades intelectuais, nada mais diz que a igualdade conferida às mulheres é falsa. É dissimulada. É distorcida. Nesse momento, é preciso recorrer ao significado/efeito de sentido empregado ao signo linguístico para compreendermos que hipocrisia tem sentido de

falsidade, dissimulação e distorção na enunciação observada. E, conseqüentemente, a demagogia, no discurso, tem intuito de manipular sentimentos e sentidos.

Assim, entende-se que o sentido de “igualdade” - destacado no texto por meio de aspas - corrobora para um sentido de falsa igualdade entre homens e mulheres na sociedade. Ou seja, o enunciador não acredita na igualdade que a população e os órgãos governamentais pretendem, atualmente, conferir às mulheres.

Todavia, é possível identificar a tentativa de amenizar o discurso proferido ao usar, de forma intercalada, o termo “respeitosamente” e ao alegar, no final do enunciado, que “a mulher quer ser amada”. Entretanto, isso não afasta ou apaga o juízo de valor expresso pelo magistrado no todo do enunciado.

O que se percebe é que o enunciado está perpassado de valores étnicos, morais, sociais, históricos e pessoais, com influência de intertextos enunciativos que corroboram para enunciação do autor. Dessa forma, por meio dos estudos bakhtinianos, pode-se comprovar que o discurso jurídico – aqui tratando-se de uma sentença judicial - apresenta resquícios de intersubjetividade negativa, com entonações machistas, por mais que, nesse gênero discursivo, jamais sejam esperados tons dessa natureza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os conceitos elencados no desenvolvimento deste artigo e com reflexões a respeito de fatores históricos pertencentes ao Direito brasileiro, constata-se - o que é de conhecimento geral -, que apenas as pessoas provenientes de classes sociais abastardas iam estudar Direito em Portugal, até quando houve a criação dos primeiros cursos de Direito no Brasil.

Dessa maneira, o prestígio social conferido aos magistrados, faz com que eles sejam temidos e referenciados por todos, pois as relações hierárquicas de poder estão presentes na sociedade e, nos tribunais brasileiros, os togados ocupam o topo da hierarquia. Nesse contexto, o discurso decisório de um juiz pode modificar, por completo, a vida das partes que integram um processo e, conseqüentemente, da sociedade.

Assim, considerando que, para a compreensão das sentenças judiciais, é pertinente reunir o *princípio da boa-fé*; as noções inerentes a *relações dialógicas*, *relações de poder*, *construção da clareza* e ao conceito de *gênero* - conforme ensinam, respectivamente, o Código de Processo Civil, Bakhtin, Foucault e Mendonça - o presente trabalho, em parceria indissociável com os recursos teóricos da Análise do Discurso, permitiu-nos analisar/interpretar as entonações apreciativas proferidas pelo magistrado em seu discurso jurídico.

As marcas linguísticas destacadas durante a apreciação analítica do discurso, nos trechos selecionados durante a composição deste artigo, evidenciam que as entonações valorativas revelam discurso machista e depreciativo para com grupos socialmente e historicamente marginalizados na

sociedade brasileira. Demonstram, também, inferiorização e discriminação da mulher diante da masculinidade predominante nas relações sociais diversas.

Durante a elaboração da sentença, o juiz incorre em juízos de valor, em uma perspectiva subjetiva, de modo que tenta, inclusive, justificar os motivos elencados na decisão para sustentar o discurso depreciativo da mulher no contexto do texto. Transcende, assim, os limites inerentes ao julgamento do mérito do processo. Em outras palavras, ele “inferioriza” as mulheres, durante o discurso, conforme demonstram as análises realizadas ao longo deste estudo.

Nesse sentido, é importante mencionar que a enunciação depreciativa do togado atinge toda a sociedade, uma vez que o discurso machista contribui para que a mulher seja observada de baixo para cima, pela população discriminadora, independente da ascensão social feminina. De modo que, até Presidente da República e Ministras do STF são reprimidas pelo simples fato de serem mulheres. Pesquisas realizadas comprovam e ressaltam estes dados: em todos os tribunais em que há mulheres, o número de vezes em que elas são aparteadas é 18 vezes maior que entre os ministros.

Os dados estatísticos apresentados, acima, foram expostos pela ministra Carmen Lúcia⁶ durante sessão na Suprema Corte, quando a ministra Rosa Weber foi interrompida pelos ministros, de forma recorrente, quando proferia seu voto. Em uma sociedade discriminatória, os diferentes são os que compõem os grupos socialmente marginalizados: a mulher, o negro, o homossexual, o deficiente, entre outros, porque não têm poder para ser o espelho/modelo. (BRASIL, 2019, STF – voto de Carmen Lúcia na ADO 26 e MI 4733).

Por todo o exposto, é perceptível que as mulheres são socialmente marginalizadas, independente da esfera social e da relação hierárquica. De modo que é possível comprovar que o machismo sempre esteve presente na sociedade, desde os primórdios – na idade das pedras - até a contemporaneidade. Assim, os trechos selecionados da sentença do juiz do TJMG e os fatos do Supremo corroboram para a constatação de que a esfera jurídica “é tão machista quanto a sociedade brasileira” (LÚCIA, Carmen. 2020).

Com a interdisciplinaridade de teorias jurídicas, filosóficas e discursivas, foi possível trazer à baila enunciados complexos e intrínsecos do discurso jurídico para uma análise mais profunda, o que destacou os interdiscursos carregados de *entonações valorativas* negativas, como o discurso machista e o desprestígio da mulher marginalizada.

Portanto, estudos dessa natureza contribuem para a proteção dos direitos fundamentais resguardados pela Constituição Federal, em um Estado Democrático de Direito, com intuito de evitar violação de direitos dos cidadãos, por meio de reflexões e transformações sociais - dos

⁶ Carmen Lúcia foi a segunda mulher a assumir o cargo de ministra do STF, a segunda a presidir a Suprema Corte, e a primeira a presidir o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Lembrada por proferir votos memoráveis e por defender os direitos dos grupos socialmente marginalizados, foi a primeira a quebrar o protocolo ao entrar vestindo uma “calça”, no dia de sua posse no STF, depois de uma jornalista ter sido impedida de trabalhar por estar usando a mesma peça de roupa - considerada imprópria, na época, para tal contexto. Publicação da (Revista Marie Claire, 27 mai. 2020).

sujeitos, dos discursos, das interações, do Direito -, tendo em vista um mundo melhor, com respeito à dignidade da pessoa humana em todos os âmbitos e contextos.

REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Bianca de Souza. A marginalização da mulher na sociedade atual. **Anais do VII Congresso Brasileiro de Geógrafos**, Vitória, p. 1-12, 10 ago./16 ago. 2014.

BAKHTIN, Mikhail. Os gêneros do discurso (1952-1953). In _____. Estética da criação verbal. 4.ed. Trad. Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 262-306.

BRAIT, Beth; PISTORI, Maria Helena Cruz. A produtividade do conceito de gênero em Bakhtin e o círculo. **Revista Alfa**, São Paulo, v. 56, n. 2, p. 371-401, 2012.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federa. Julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e Mandado de Injunção (MI) 4733, de 2019

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Decisão dos Autos de nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”). **TJMG**, Sete Lagoas, 12 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão/Decisão Monocrática Registrado(a) sob o nº 00688457. **TJSP**, São Paulo, p. 1-11, 2004.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, mar./abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122010000200008&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 18 mai. 2020.

FIORIN, José Luiz. Tendências da análise do discurso. **Estudos Lingüísticos**, Campinas, v.19, p.173-9,1990.

FREITAS, Irene de Lima. A construção discursiva do sistema de cotas na revista “Caros Amigos”. **Catálogo de Teses da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2011.

_____. Cotas raciais em cartas de leitores da revista Caros Amigos: uma perspectiva dialógica. **Bakhtiniana. Revista de Estudos do Discurso**, São Paulo, v.8, n. 1, p. 40-58, jan./jun. 2013.

GREGOLIN, Maria do Rosário Valencise. A Análise do Discurso: conceitos e aplicações. **ALFA Revista Linguística da Unesp**, Araraquara, p. 13-21, 1995.

HYPENESS, Redação. Homofobia e transfobia passam a ser crime no Brasil. **Hypeness**. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/06/homofobia-e-transfobia-passam-a-ser-crime-no-brasil-2/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

INFÓPEDIA, Dicionário da Língua Portuguesa. Ora. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/ora>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LARAIA, Roque de Barros. Jardim do Éden revisitado. **Revista Antropologia**, São Paulo, v. 40, n.1, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-77011997000100005>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MENDONÇA, Maria Eunice Barbosa Vida. A Construção do sentido na escrita de alunos universitários: uma proposta de ensino fundamentada nos princípios cognitivos de adaptação e complexidade. **Catálogo de Teses da Universidade Estadual Paulista**, Araraquara, 2011.

NEVES, Laura Maria. Supremo é machista como o Brasil e que a violência contra a democracia aumentou. **Revista Marie Claire**, São Paulo, 27 mai. 2020. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/05/carmen-lucia-diz-que-o-supremo-e-machista-como-o-brasil-e-que-violencia-contra-democracia-aumentou.html>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

PORTILHO, Gabriela. Teoria da Conspiração: Lilith, a primeira mulher de Adão. **Revista Superinteressante**, São Paulo, 11 dez. 2015, atualizada em: 14 fev. 2020. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/teoria-da-conspiracao-lilith-a-primeira-mulher-de-adao/>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

RODRIGUES, Rosângela Hammes. Análise de gêneros do discurso na teoria bakhtiniana: algumas questões teóricas e metodológicas. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 4, n,2, p. 415-440, jan./jun. 2004.

SILVEIRA FARIAS, Sandra Aparecida Lima. Gêneros textuais em livros didáticos: uma análise de duas coleções do ensino médio. **Catálogo de Teses da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, 2013.

BIBLIOGRAFIA DE CONSULTA

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. 5 minutos de filosofia do direito por Gustav Radbruch. **Publicações da Escola da AGU**.

ALVEZ, Dina. Rés Negras, Juízes Brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS da Universidad Icesi**, Cali, Colombia, n. 21, p. 97-120, jan./abr. 2017.

ÂMBITO JURÍDICO. A relação de poder e direito nas visões de uma visão das relações de poder e direito em Schmitt, Foucault e Pachukanis. **Revista Âmbito Jurídico**, 31 jul. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-55/a-relacao-de-poder-e-direito-nas-visoes-de-uma-visao-das-relacoes-de-poder-e-direito-em-schmitt-foucault-e-pachukanis/>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. São Paulo: Hucitec, 2006.

BANKS-LEITE, Luci; PISTORI, Maria Helena Cruz. Argumentação e construção de conhecimento: uma abordagem bakhtiniana. **Bakhtiniana. Revista de Estudo dos Discursos**, São Paulo, v. 1, n. 4, p. 129-144, 2º sem. 2010.

BÁRBIERI, Luiz Felipe *et al.* STF permite criminalização da homofobia e da transfobia. **G1**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/13/stf-permite-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia.ghtml>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; SILVEIRA, Raquel Dias da. Políticas contra a discriminação de gênero. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 11, n. 46, p. 97-114, out./dez. 2011.

BARZOTTO, Luis Fernando. Os Direitos Humanos como Direitos Subjetivos: da dogmática jurídica à ética. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado RS**, Porto Alegre, n. 59, p. 137-176, jun. 2004.

BASTOS, Mário Jorge da Motta. História e Discurso: perspectivas e controvérsias. **Imagens da Educação**, v. 1, n. 2, p. 11-11, 2011.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**, a. 53, n. 210, p. 93-116, abr./jun. 2016.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen Lúcia Hernandes. A Mulher no Discurso Jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Revista Horizonte Científico – UFU**, Uberlândia, v. 2, n. 2, p. 1-29, 2008.

BRANDÃO, André Martins. Michel Foucault e a questão do poder: o Judiciário como um produtor do discurso da verdade. **Publica Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0efbe98067c6c73d>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19: dispositivos da Lei Maria da Pena são constitucionais**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Portal STF**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em: 31 mai. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Princípio da boa-fé objetiva é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito. **Jusbrasil**, Brasília, 17 mar. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O discurso jurídico e as ideias de Bakhtin e seu círculo. **Jusbrasil**, Guaratinguetá, 6 abr. 2014. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121938042/o-discurso-juridico-e-as-ideias-de-bakhtin-e-seu-circulo>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; TOMAZI, Micheline Mattedi. Argumentação e estratégias textual-discursivas em uma sentença absolutória: violência machista contra a mulher. **Language and Law – Linguagem e Direito**, vol. 4, n. 2, p. 50-71, 2017.

CAFARDO, Renata. Leitura profunda e o Pisa. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 24 nov. 2019. Disponível em: <<https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,leitura-profunda-e-o-pisa,70003100337>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, mai./ago. 2006.

CASTRO, Alexandre de Carvalho; PORTUGAL, Francisco Teixeira; JACÓ-VILELA, Ana Maria. Proposição bakhtiniana para análise da produção em psicologia. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 1, p. 91-99, jan./mar. 2011.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo – uma análise da Lei nº 11.340/2006. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, a. 14, nº 170, p. 15-17, jan. 2007.

CIOCCARI, Deysi; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados. **Revista de Estudos Universitários – UNISO**, Sorocaba, v. 43, n. 1, p. 209-225, jun. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. Juiz de Goiânia nega medida protetiva porque mulher “não se dá ao respeito”. **Revista Consultor Jurídico**, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito>>. Acesso em: 8 mai. 2020.

CUNHA, Fabiana Azevedo da Cunha. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: a procura da maior proteção ao ser humano. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado RS**, Porto Alegre, n. 59, p. 67-100, jun. 2004.

FARIAS, Ângela Carla; FERNANDEZ, Osvaldo Francisco Ribas Lobos. Mulheres Silenciadas – o feminicídio no discurso processual da Bahia. *in* GEPIADDE. **Revista Fórum Identidades**, Itabaiana, ano 7, v. 13, p. 101-112, jan./jun. 2013.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro. **Catálogo de Teses da Universidade de Brasília**, Brasília, 2013.

FERREIRA, Adriano. Foucault e o direito. **Direito Legal**. Disponível em: <<https://direito.legal/sociologia-do-direito/13-foucault-e-o-direito/>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. O quadro atual da Análise de Discurso no Brasil. **Revista de Pós-Graduação em Letras – UFSM**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/letras/article/view/11896>>. Acesso em: 22 set. 2019.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. Gênero e poder no discurso jurídico. **Revista de Ciências Humanas – UFSC**, Florianópolis, v. 15, n. 21, p. 37-52, 1997.

_____. Vítimas e vilãs, “monstros” e “desesperados”. Como o discurso judicial representa os participantes de um crime de estupro. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 3, n.1, p. 135-155, jul./dez. 2002.

FONSECA, Janaína Zaidan Bicalho Fonseca. Uma abordagem semântico-cognitiva para o tratamento dos substantivos abstrato e concreto inseridos no espaço religiosidade. **Revista Gatilho (PPGL/ UFJF. Online)**, v. 9, p. 01-15, 2009.

_____. Resumo: gênero autônomo ou dependente?. **Revista Alpha**, v. 1, p. 189-194, 2009.

_____. Gêneros acadêmicos na universidade contemporânea: a escrita como desafio e produção de conhecimento. *In: VII Simpósio Internacional de Estudos Linguísticos e Literários - Sell*, 2019, Uberaba. **Caderno de resumos**, 2019. p. 61-62.

GALVAO, Janaina Aguiar Mendes; ASSIS, Alessandra Mara de. O nivelamento linguístico no ISF: entre o desejo e o impedimento. **Revista Olhares e Trilhas**, v. 20, n.3, p. 81-93, 2019.

GINDRI, Eduarda Toscani; BUDO, Marília de Nardin. A Função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista do discurso de combate à violência contra a mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan./jun. 2016.

GOMES, Alexandro Teixeira. A responsabilidade enunciativa na sentença judicial condenatória. **Catálogo de Teses da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal, 2014.

GOMES, Antônio Marcos Tosoli. Análise de discurso francesa e teoria das representações sociais: algumas interfaces teórico-metodológicas. **Psicologia e Saber Social - UERJ**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 3-18, 2015.

GONZALEZ, Letícia; LISBOA, Sílvia. Justiça machista: brasileiras são condenadas pelo crime e pelo gênero. **Revista Galileu**, 1 mar. 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/03/justica-machista-brasileiras-sao-condenadas-pelo-crime-e-pelo-genero.html>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

IBDFAM. STF criminaliza homofobia e transfobia com aplicação por analogia à Lei do Racismo. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 13 jun. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6971/STF+criminaliza+homofobia+e+transfobia+com+aplic+a%C3%A7%C3%A3o+por+analogia+%C3%A0+Lei+do+Racismo>>. Acesso em: 30 de mai. de 2020.

INDURSKY, Freda. O Entrelaçamento Entre o Político, o Jurídico e a Ética no Discurso do/sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira. **Revista da Associação de Pós-Graduação e Pesquisa em Letras e Linguística**, Florianópolis, n. 12, p. 111-131, jan./jun. 2002.

IVANEGA, Miriam Mabel. *Respuestas positivas a la violencia de género en el empleo público. Comentario al fallo “A.V.A. c/ Estado Nacional – Ministerio del Interior – Policía Federal s/ daños y perjuicios” CNCIV Y COMFED – Sala III – 21/06/2012*. **Revista Brasileira de Estudos da Função Pública**, Belo Horizonte, a. 3, n. 7, p. 27-56, jan./abr. 2014.

LACOMBE, Camila Michels. A Lei Maria da Penha e o paradoxo da igualdade de gênero nos direitos humanos das mulheres: Estudo da ADC 19. **Catálogo de Teses da Universidade do Extremo Sul Catarinense**, Criciúma, 2018.

LEITE, Marcela; REZENDE, Constança. Por 8 votos a 3, STF aprova uso de leis de racismo para punir homofobia. **UOL**, Brasília e São Paulo, 13 jun. 2019, Disponível em: <[https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/13/stf-aprova-criminalizar-homofobia.htm#:~:text=Por%208%20votos%20a%203%2C%20o%20STF%20\(Supremo%20Tribunal%20Federal,ocorrer%20no%20fim%20do%20m%C3%AAs.>](https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/13/stf-aprova-criminalizar-homofobia.htm#:~:text=Por%208%20votos%20a%203%2C%20o%20STF%20(Supremo%20Tribunal%20Federal,ocorrer%20no%20fim%20do%20m%C3%AAs.>). Acesso em: 12 mai. 2020.

LIMA, Laércio Conceição. Violência doméstica: medidas protetivas à mulher – Sua natureza e seu alcance. **Jus**, Belo Horizonte, a. 43, n. 27, p. 109-116, jul./dez. 2012.

LOPES, Alba Valéria Saboia Teixeira. A representação discursiva da vítima e do réu no gênero sentença judicial. **Catálogo de Teses da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal, 2014.

LOUREIRO, Antônio Carlos Tovo. Nulidades e Limitação do Poder de Punir: análise de discurso de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Catálogo de Teses da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2008.

LOURENÇO, Letícia Caricari Seco Maciel. Variações sobre a relação entre direito e poder nas perspectivas de Michel Foucault e Miguel Reale. **Catálogo de Teses da Faculdade de São Paulo**, São Paulo, 2010.

LOURENÇO, Maria das Vitórias Nunes Silva. Análise Textual dos Discursos: responsabilidade enunciativa no texto jurídico. **Catálogo de Teses da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal, 2013.

MAGRI, Wallace Ricardo. Análise semiótica de texto jurídico. **Estudos Semióticos - USP**, São Paulo, n. 1, 2005.

MELLO, Adriana. O feminicídio e a Lei nº 13.104/2015. **Revista Fórum de Ciências Criminais**, Belo Horizonte, a. 2, n. 4, p. 221-227, jul./dez. 2015.

MENEGHIN, Guilherme de Sá. A eficácia das medidas protetivas da Lei nº 11.340, de 2006, em face do crime de desobediência. **JUS**, Belo Horizonte, a. 44, n. 28, p. 75-89, jan./jun. 2013.

MONTE-SERRAT, Dionéia Motta; TFOUNI, Lega Verdiani. Letramento e Discurso Jurídico: novas perspectivas para o discurso do direito. **Todas as Letras – Revista de Língua e Literatura, Mackenzie**, v. 14, n. 1, 2012. p. 154-166, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira; MARTINS, Martha Priscylla Monteiro Joca. A dignidade do ser feminino: do retrato em preto e branco da violência doméstica à virada cultural emancipatória das mulheres por meio de ações jurídico-políticas afirmativas e promocionais de seus direitos humanos e fundamentais. **Interesse Público**, v. 11, n. 56, jul./ago. 2009. Disponível em: <<http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3888/PDIexibepdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 out. 2018.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. CRUVINEL, Lais Lopes. Um novo modelo de justiça criminal: a especialização do poder judiciário em matéria de gênero. **Revista LEVS/UNESP**, Marília, p. 1-13, 2012.

OLIVEIRA, José Anselmo de. Decisão Judicial e a Questão de Gênero: análise do discurso. **Doutrina – Revista da ESMESE – TJSE**, Aracajú, n. 14, p. 43-48, 2010.

PISTORI, Maria Helena Cruz. Discurso jurídico e imagens. **Filosofia e Linguística Portuguesa – Revistas USP**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 597-618, jul./dez. 2015.

PUZZO, Miriam Bauab. Gêneros discursivos: configuração e flutuação. **Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais**, Caxias do Sul, p. 1-13, ago. 2009.

REIS, Isaac. Análise Empírico-Retórica do Discurso Constitucional: uma contribuição metodológica à pesquisa de base em direito. **Academia da Universidade Federal do Sul da Bahia**. Disponível em: <<https://ufsb.academia.edu/IsaacReis>>. Acesso em: 22 set. 2019.

RICHTER, André. Supremo decide criminalizar a homofobia como forma de racismo. **Agência Brasil**, Brasília, 13 jun. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-06/supremo-decide-criminalizar-homofobia-como-forma-de-racismo>>. Acesso em: 30 de mai. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Foucault: poder como guerra e direito como dominação política. **Justificando**, 14 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/03/14/foucault-poder-como-guerra-e-direito-como-dominacao-politica/>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

SCHUCH, Patrice. Justiça, Cultura e Subjetividade: tecnologias jurídicas e a formação de novas sensibilidades sociais no Brasil. **Scripta Nova. Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales – Universidad de Barcelona**, Barcelona, v. 16, n. 395, p. 1-8, mar. 2012.

SILVA, Beclate Oliveira. Decisão jurídica como forma de enunciado: análise sob o prisma Mikhail Bkhtin. **Páginas de Direito**. 6 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/426-artigos-abr-2020/8034-decisao-juridica-como-forma-de-enunciado-analise-sob-o-prisma-mikhail-bakhtin>>. Acesso em: 16 mai. 2020.

_____. O enunciado (dialógico) na decisão jurídica nas sendas de Mikhail Bakhtin. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47, n. 185, p. 123-133, jan./mar. 2010.

SILVA, Bianca Franchini da. Discurso e autoria em Foucault e no Círculo de Bakhtin. **Catálogo de Teses da Universidade Federal de Santa Catarina**, Florianópolis, 2017.

SILVA, Felipe Jacques. Foucault: entre o poder e o direito. **Jus**, Salvador, nov. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78094/foucault-entre-o-poder-e-o-direito>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

SILVA, José Iranilson da. O Gênero Sentença Judicial: um estudo exploratório do plano de texto. **Catálogo de Teses da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**, Natal, 2016.

SILVA, Telma Cristina Gomes da. O “Discurso de Outrem” em Bakhtin e o Círculo: por uma compreensão responsiva do texto. **Revista da Associação de Pós-Graduação e Pesquisa em Letras e Linguística**, Florianópolis, v. 1, n. 51, p. 48-58, jan./mai. 2020. Disponível em: <<https://revistadaanpoll.emnuvens.com.br/revista/article/view/1252/1080>>. Acesso em: 30 mai. 2020.

SOTO, William Héctor Gómez. A Análise do Discurso nas Ciências Sociais. **REDES**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 1, p. 65-92, jul. 1997.

SOUSA, Francisco Helder Ferreira de. A cura gay: uma decisão judicial que afronta os direitos humanos no Brasil? **Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Belém, v. 4, n. 6, p. 1-18, dez. 2017.

SOUZA, Pedro de. Modulações Enunciativas da voz em Michel Foucault. **USP**, São Paulo, Disponível em: <<http://dml.fflch.usp.br/sites/dml.fflch.usp.br/files/Pedro%20de%20Souza.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

TASSINARI, Clarissa; MENEZES FILHO, Elias Jacob de. Liberdade de Expressão e Hate Speeches: as influências da jurisprudência dos valores e as consequências da ponderação de princípios no julgamento do caso Ellwanger. **Revista Brasileira de Direito, IMED**, Passo Fundo, v. 9, n. 2, p. 7-37, jul./dez. 2013.

TELES FILHO, Eliardo França. Eusébio de Queiroz e o Direito: um discurso sobre a Lei n. 581 de 4 de setembro de 1850. **Revista Jurídica**, Brasília, v.7, n. 76, p. 52-60, dez. 2005/jan. 2006.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da argumentação jurídica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.2, n. 3, p. 47-65, jan-jun. 2015.

TOP NEWS. Conheça a história de Lilith, a primeira mulher de Adão. **Blasting News**, 15 jun. 2017. Disponível em: <<https://br.blastingnews.com/curiosidades/2017/06/conheca-a-historia-de-lilith-a-primeira-mulher-de-adao-001768577.html>>. Acesso em: 9 mai. 2020.

TORESSAN, Jorge Luís; COSTA, Murilo Jardelino da. Do papel de juiz de direito ao de um torcedor fanático e preconceituoso: a subversão do gênero ‘sentença judicial’ no caso Richarlysson. **Revista Eletrônica de Linguística – UFU**, Uberlândia, 2011. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/dominiosdelinguagem>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TOSCANO, Stéfano Gonçalves Régis. Verdade, poder e direito em Michel Foucault: reverberações nietzcheanas e deleuzianas a partir do perspectivismo e das relações de força. **Catálogo de Teses da Universidade Federal de Pernambuco**, Recife, 2010.

ANEXO A – Acórdão Monocrático do Tribunal de Justiça de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
LL ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



00688457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS** nº 454.823-3/3, da Comarca de ITU, em que são impetrantes os Bacharéis ROBERTO DELMANTO e ROBERTO DELMANTO JÚNIOR, sendo paciente GLEISON LOPES DE OLIVEIRA:

ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecida em parte, na parte conhecida conceder parcialmente a ordem impetrada, tão somente, para anular o depoimento das testemunhas protegidas pelo Provimento CG nº 32/2000, com reinquirição das mesmas, após as providências constantes do V. Acórdão, ficando denegada a pretensão formulada na sustentação oral, de concessão de ordem de *Habeas Corpus* de ofício deferindo liberdade provisória ao paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GLEISON LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, via advogados, impetra a presente ordem de **Habeas Corpus**, alegando, em síntese, que sofre constrangimento ilegal por parte do Egrégio Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itú, nos autos do Processo-crime nº 253/03, onde foi denunciado e está sendo processado como incurso no artigo 157, parágrafo 3º c.c. o artigo 29 caput, ambos do Código Penal, sob alegação de ocorrência de dez nulidades de cunho constitucional, assim resumidas pelo parecer oficiante, com muita propriedade: 1- a busca pela confissão judicial acenando, em contrapartida, com um favorecimento jurídico inexistente; 2 - violação do direito ao silêncio; 3 — nulidade dos depoimentos policiais, baseados em "conversas informais"; 4 — cerceamento de defesa: inquirição de "testemunhas sem nome" e "sem rosto"; 5 — cerceamento de defesa: retirada imotivada dos acusados da sala de audiência e o cerceamento de defesa; 6 - denegação de acesso à justiça e cerceamento de defesa: a censura de fatos que os acusados descreveram, negando-se a consigná-los; 7 - a falta de leitura da denúncia aos acusados; 8 - violação do **due process of law**, do contraditório e da ampla defesa: surpresa na utilização de provas, nos interrogatórios, sem prévio conhecimento da defesa; 9 - nulidade dos reconhecimentos e 10 - sistemático cerceamento às reperguntas dos defensores e a não-consignação dos indeferimentos (**sic**).

No final, alegando estarem presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, diante do novo **CERCEAMENTO DE DEFESA QUE ESTÁ PARA OCORRER** no próximo dia 13 de fevereiro (a esta altura p.p.), requereu o paciente a concessão de liminar - **inédita nos anais**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forenses, acreditamos — para determinar à autoridade coatora que seja desmembrada a mencionada audiência, comunicando-se às partes com a devida antecedência, **dando à defesa o mesmo tratamento deferido à acusação**, ouvindo-se, no máximo, **seis testemunhas por dia**. (sic — fis. 62)

Regularmente processado o pedido, sem o deferimento da liminar requerida, fis. 69, e prestadas as informações requisitadas, fis. 72175, o analítico parecer da Procuradoria, de fis. 84/106, foi pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Ab initio oportuno se faz invocar, no presente *mandamus*, dada a generalidade dos fundamentos da impetração, a lição do mestre Basileu Garcia, sobre a necessidade do Juiz em responder a todas as questões existentes nos autos.

Diz o mestre:

"Não *necessitará*, ao fazê-lo, preocupar-se em dar respostas a todas as questões emergentes do processo. Muitas serão improcedência manifesta, e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom senso espera-se que selecione, para o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não infunda, o que se entremostre de certo 'devo para o procurado desfecho" (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, pág. 476, ed. 1945).

Não menos oportuno, e diante do suporte jurídico da impetração artigo 5^o, inciso LXVII, da Constituição Federal e artigo 648 e seguintes do Código de Processo Penal -, é de ter-se presente que o remédio constitucional tem por finalidade essencial e única, preservar o *jus libertatis* do cidadão, contra ato ilegal da Autoridade apontada como coatora-

Entretanto, em momento algum da impetração se vê expressamente reclamação de coação ilegal ao direito de ir e vir, mas sim o reconhecimento de nulidades processuais afirmadas, algumas a título de cerceamento de defesa do paciente e até mesmo de terceiros não representados.

Não se desconhece que por construção jurisprudencial liberal, e porque uma eventual eiva processual possa de futuro macular o *status libertatis* do cidadão, o *mandamus* possa ser de imediato concebido à discussão.

Mas, com a devida vênia, nem isso faz parte da pretensão.

Se nulidade houver, e vier a ser declarada neste *writ*, a constrição a liberdade do paciente permanecerá, a menos que se a afaste *ex Officio*.

Antes de enfrentarmos as nulidade de cunho constitucional argüidas, já afastadas com judiciosidade pelo parecer preopinante, é de se proclamar o não conhecimento da presente ordem de *Habeas Corpus* em relação a matéria objeto da Exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Suspeição argüida e confirmada pela indigitada Autoridade, pois tudo que lhe diz respeito, naquela incidente. será julgado.

Em face do indeferimento da liminar pretendida, as providenciais solicitadas, e que lhe davam embasamento, à esta altura estão prejudicadas, o que vale dizer que para aquelas finalidades a ordem perdeu seu objeto.

A indigitada Autoridade, em face da impetração, confirma que o paciente, juntamente com cinco outros indivíduos, foram denunciados e estão sendo processados por latrocínio- Presos preventivamente, o paciente, quando interrogado, invocou a prerrogativa constitucional de silenciar.

Refuta a indigitada Autoridade, veementemente, a alegação de que a denúncia não fora lida aos acusados, e admite que dois deles, ao contrário do que ocorreu com o paciente, não foram alertados sobre o direito ao silêncio. Confirma ter esclarecido aos acusados sobre a reserva legal da confissão espontânea, como praxe de sua atividade jurisdicional, e que foram retirados da sala de audiência por manifesto temor de algumas testemunhas em depor na presença dos mesmos.

Quanto ao mais, após confirmar ter havido aplicação do Provimento CG 322000, traz a conhecimento comportamento folclórico ocorrido em audiência e faz comentários a atuação dos defensores do paciente, não sem antes anotar que o *writ* não postula a liberdade do mesmo, fala em nome de outros causídicos, e que se demora houve para encerramento da audiência em questão, tudo se deveu a atuação das próprias partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O analítico e judicioso parecer preopinante, da lavra do douto Procurador de Justiça, Paulo Reali Nunes, ofertado em vinte e duas laudas, não deixou uma só questão sem apreciação, contrariedade e invocação jurisprudencial, deixando consignado a final que:

"Por tudo que expus — penitenciando-me por haver sido em vão o esforço para ser breve — opino pela concessão da ~~ordem de~~ habeas-corpus para anular o processo a partir da ~~audiência~~ de início da instrução, devendo o imperado revelar o nome das testemunhas, preservando-lhes os demais dados de qualificação".

Ao final recomendou o ilustre parecerista, a manutenção da custódia preventiva imposta, em função das razões determinantes.

De seu minucioso e objetivo parecer, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, e que por economia processual ficam fazendo parte integrante do meu voto, destaco, para dar provimento parcial ao pleito, como de cerceamento de defesa, tão somente a insurgência contra as testemunhas amoladas na denúncia e ouvidas durante a instrução acusatória, sem que se lhes identificassem o nome, numa interpretação equivocada do Provimento CG nº 322000.

Disse o douto Procurador, a respeito desta invocação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“..Neste tema, é impossível, no meu entender, deixar de reconhecer que têm razão os impetrantes.

Sua queixa está dirigida para o que chamam de equivocada interpretação do Provimento nº 32/2000, da

~~Corregedoria~~ Geral da Justiça. Esse provimento, dizem, autoriza tão somente a supressão dos dados de qualificação e endereço de vítimas e testemunhas que se sintam coagidas. Mas não autoriza a supressão do nome. É direito do réu saber o nome das testemunhas de acusação, tanto que o artigo 187, §2º, V, do CPP impõe que o juiz dele indague se as conhece e se tem o que alegar contra elas. O movimento, situado em escala inferior na hierarquia das espécies normativas, não poderia — e não o fez — desdizer o Código de Processo Penal.

A denúncia, no entanto, omitiu o nome de duas testemunhas de acusação, restando violado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 41, última parte do CPP. Daí, seguem os impetrantes, duas conclusões

são autorizadas: ou essas testemunhas não foram amadas (e

restaria precluso o direito de fazê-lo); ou a

denúncia é inepta por cercear a defesa

constitucional assegurada Vêm-se violados os

arts. 41 e 187, V, do CPP.

Como já disse, penso que os impetrantes têm razão e atribuem ao Provimento nº 32 o seu correto alcance. Expedido com o objetivo proteger vítimas e testemunhas que venham a ser — ou se sintam — coagidas, o provimento autorizou que fossem omitidos no processo os endereços e dados de qualificação das mesmas. 'Na terminologia do Direito Processual, seja civil ou penal', anota De Plácido e Silva, 'a **qualificação** e tomadas no conceito de **identificação**. E, nesse sentido, a qualificação compreende a entonação de todas as dementas individualísticas da pessoa, como nome idade, nacionalidade, estado, profissão, domicílio ou residência, a fim de que, por eles, bem se individualize a pessoa'. Numa leitura superficial, o provimento referindo-se a dados de qualificação, permitir a omissão também do nome da testemunha. Mas é interpretação singela, puramente *gramatical*, que levaria ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento inevitável de sua ilegalidade, por afronta aos art. 41 e 187, § 2º, V, do CPP. Isso, para ficar no campo da legalidade apenas, já que é visível o embate com o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A harmonização do provimento, cujo escopo é o de proteger vítimas e testemunhas, e o estatuto processual, que assegura a ampla defesa aos acusados, impõe reconhecer que os dados de qualificação, nessa hipótese, não incluem o nome da testemunha, mas apenas os demais elementos que De Plácido e Silva chamou de individualíticos: idade, nacionalidade, estado, profissão, domicílio ou residência. Omitir mais do que isso, esconder o nome, importará cerceamento de defesa. É o que reconheceu esse E Tribunal, em decisão relatada pelo Desembargador Damião Cogan, que serviu de animo à impetração: 'Caracteriza cerceamento de defesa a omissão dos nomes das **testemunhas** que imputam ao acusado a prática crime, eis que há manifesta violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Existindo nos autos elementos concretos que justifiquem o temor das testemunhas permite-se, tão-somente, que se omita a qualificação e **endereço** destas, devendo ser remetidos em documento **separado**, nos exatos termos do que dispõe o art. 3º do Provimento da CG'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim a denúncia não poderia, de fato, amolar algumas testemunhas sem lhes fornecer os nomes. E também não poderia o impetrado tomar-lhes o depoimento sem que estivessem identificadas quando menos pelos nomes. Isso não só impediu os réus de dizerem se as conheciam e se tinham algo a alegar contra elas. Mais do que isso, subtraiu dos réus — o paciente aí incluído — a possibilidade de contraditá-las, o que é direito que até mesmo pela raiz semântica repousa no contraditório e na ampla defesa, constitucionalmente assegurados. É intransponível a nulidade, invencível o viciamento do processo.

Não me parece, no entanto, que a eiva contamine integralmente o determinando sua anulação *ab initio*. Se a colheita dos depoimentos das testemunhas anónimas vicia-se visceralmente, o mesmo não se dá com os interrogatórios, cuja única irregularidade foi a ausência da indagação a que se refere o art. 187, S 2º, V, CPP. Como escopo dessa indagação não é outro senão de subsidiar a contradita, a irregularidade — e, para mim, disso não passa — ver-se-á sanada pela oportunidade da contradita no momento em que, depois de revelados seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nomes, as testemunhas forem novamente ouvidas. Quando muito, a meu ver, poder-se-á determinar que, nesse momento processual, os réus, se o desejarem, tenham complementados seus interrogatórios, exclusivamente para responder dita indagação. Dessa forma, não se verá afrontado nenhum direito da defesa e, ao mesmo tempo, atender-se-á ao princípio de economia processual".

E, tão somente, para esta finalidade, a presente ordem de Habeas Corpus é concedida, ou seja, para anular o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, e que estão protegidas pelo Provimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de nº 32/00, para após ciência somente de seus nomes e indagação aos acusados, para fins do disposto no artigo 187, § 2º, inciso V do Código de Processo Penal, sejam reinquiridas-

Quanto ao mais, e por se entender que o parecer oficiante foi suficientemente esclarecedor e cuidadoso quanto a improcedência das alegações de nulidades constitucionais que eventualmente pudessem caracterizar cerceamento de defesa, e que pela sua pertinência merece ser integralmente acolhido, com dispensa de acréscimos, conhecido em parte o presente *mandamus*, na parte conhecida se lhe concede parcialmente, tão somente, para o fim acima explicitado.

Diante do exposto, conhecida em parte, na parte conhecida concede-se parcialmente a ordem impetrada, tão somente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para anular o depoimento das testemunhas protegidas pelo Provimento CG n ° 32/2000, com reinquirição das mesmas, após as providencias acima recomendadas, ficando denegada a pretensão formulada na sustentação oral. de concessão de ordem de **Habeas Corpus** de ofício deferindo liberdade provisória ao paciente.

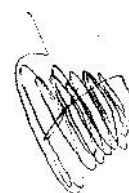
Participaram do julgamento os Desembargadores PÉRICLES PIZA (Presidente) e MÁRCIO BARTOL -

São Paulo, 12 de abril de 2004



RAUL MOTTA

Relator



**ANEXO B – Sentença Referente à Lei Maria da Penha Proferida Pelo Juiz de Direito
da Comarca de Sete Lagoas/MG**

“DECISÃO

Autos nº 222.942-8/06 (“Lei Maria da Penha”)

Vistos, etc...

O tema objeto destes autos é a Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”. Assim, de plano surge-nos a seguinte indagação: devemos fazer um julgamento apenas jurídico ou podemos nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo religioso para se saber se esse texto tem ou não autoridade?

No caso dos anencéfalos, lembro-me que Dr. Cláudio Fonteles — então Procurador-Geral da República — insistia todo o tempo em deixar claro que sua apreciação sobre o tema (constitucionalidade ou não do aborto dos anencéfalos) baseava-se em dados e em reflexões jurídicas, para, quem sabe, não ser “acusado” de estar fazendo um julgamento ético, moral, e portanto de significativo peso subjetivo.

Ora! Costumamos dizer que assim como o atletismo é o esporte-base, a filosofia é a ciência-base, de forma que temos de nos valer dela, sempre.

Mas querem uma base jurídica inicial? Tome-la então! O preâmbulo de nossa Lei Maior:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundadas na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.” — grifamos.

Diante destes iniciais argumentos, penso também oportuno — e como se vê juridicamente lícito — nos valer também de um julgamento histórico, filosófico e até mesmo

religioso para se saber se esse texto, afinal, tem ou não autoridade. Permitam-me, assim, tecer algumas considerações nesse sentido.

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege — e graças a Deus por isto — Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho Daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho Dele também o é. E se Seu Evangelho — que por via de consequência também nos rege — está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade — filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica.

Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta.

Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem.

Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse:

“(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará (...)”

Já esta lei diz que aos homens não é dado o direito de “controlar as ações (e) comportamentos (...)” de sua mulher (art. 7º, inciso II). Ora! Que o “dominar” não seja um “você deixa?”, mas ao menos um “o que você acha?”. Isto porque o que parece ser não é o que efetivamente é, não parecia ser. Por causa da maldade do “bicho” Homem, a Verdade foi então por ele interpretada segundo as suas maldades e sobreveio o caos, culminando — na relação entre homem e mulher, que domina o mundo — nesta preconceituosa lei.

Mas à parte dela, e como inclusive já ressaltado, o direito natural, e próprio em cada um destes seres, nos conduz à conclusão bem diversa. Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! Á própria Maria — inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como “advogada”

nossa diante do Tribunal Divino) — Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas cada uma em seu devido lugar: “que tenho contigo, mulher!?”.

E certamente por isto a mulher guarda em seus arquétipos inconscientes sua disposição com o homem tolo e emocionalmente frágil, porque foi muito também por isso que tudo isso começou.

A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino. Tanto isto é verdade — respeitosa — que aquela que encontrar o homem de sua vida, aquele que a complete por inteiro, que a satisfaça como ser e principalmente como ser sensual, esta mulher tenderá a abrir mão de tudo (ou de muito), no sentido dessa “igualdade” que hipocritamente e demagógicamente se está a lhe conferir. Isto porque a mulher quer ser amada. Só isso. Nada mais. Só que “só isso” não é nada fácil para as exigências masculinas. Por isso que as fragilidades do homem tem de ser reguladas, assistidas e normatizadas, também. Sob pena de se configurar um desequilíbrio que, além de inconstitucional, o mais grave, gerará desarmonia, que é tudo o que afinal o Estado não quer.

Ora! Para não se ver eventualmente envolvido nas armadilhas desta lei absurda o homem terá de se manter tolo, mole — no sentido de se ver na contingência de ter de ceder facilmente às pressões — dependente, longe portanto de ser um homem de verdade, másculo (contudo gentil), como certamente toda mulher quer que seja o homem que escolheu amar.

Mas pode-se-ia dizer que um homem assim não será alvo desta lei. Mas o será assim e o é sim. Porque ao homem desta lei não será dado o direito de errar. Para isto, basta uma simples leitura do art. 7^a, e a verificação virá sem dificuldade.

Portanto, é preciso que se restabeleça a verdade. A verdade histórica inclusive e as lições que ele nos deixou e nos deixa. Numa palavra, o equilíbrio enfim, Isto porque se a reação feminina ao cruel domínio masculino restou compreensível, um erro não deverá justificar o outro, e sim nos conduzir ao equilíbrio. Mas o que está se vendo é o homem — em sua secular tolice — deixando-se levar, auto-flagelando-se em seu mórbido e tolo sentimento de culpa.

Enfim! Todas estas razões históricas, filosóficas e psicossociais, ao invés de nos conduzir ao equilíbrio, ao contrário vêm para culminar nesta lei absurda, que a confusão, certamente está rindo à toa! Porque a vingar este conjunto normativo de regras diabólicas, a família estará em perigo, como inclusive já está: desfacelada, os filhos sem regras — porque sem pais; o homem subjugado; sem preconceito, como vimos, não significa sem ética — a adoção por homossexuais e o “casamento” deles, como mais um exemplo. Tudo em nome de uma igualdade cujo conceito tem sido substituído em nome de uma “sociedade igualitária”.

Não! O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal. Pois se os direitos são iguais — porque são — cada um, contudo, em seu ser, pois as funções são, naturalmente diferentes. Se se prostitui a essência, os frutos também serão. Se o ser for conspurcado, suas funções também o serão. E instalar-se-á o caos.

É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrogo tihoso. E essas digressões, não as faço à toa — este texto normativo que nos obrigou inexoravelmente a tanto. Mas quanto aos seus aspectos jurídicoconstitucionais, o “estrago” não é menos flagrante.

Contra-pondo-se a “Lei Maria da Penha” com o parágrafo 8º do art. 226 da C.F. vê-se o quanto ela é terrivelmente demagógica e fere de morte o princípio da isonomia em suas mais elementares apreciações. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” — grifos nossos.

Este é o que é o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição federal de nossa República! A “Lei Maria da Penha” está longe de constitucionalmente regulamenta-lo, ao contrário do que diz, logo no seu art. 1º: “(...) nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição federal (...)”. Ora! A clareza desta inconstitucionalidade dispensa inclusive maiores digressões: o parágrafo 8º diz — “(...) cada um” dos membros que a integram e não apenas um dos membros da família, no caso a mulher.

Esta Lei não seria em nada inconstitucional não fosse o caráter discriminatório que se vê na grande maioria de seus artigos, especialmente o art. 7º, o qual constitui o cerne, o arcabouço filosófico-normativo desta “Lei Maria da Penha”, na medida em que define ele o que vem a ser, afinal, “violência doméstica e familiar”, no âmbito da qual contempla apenas a mulher. Este foi o erro irremediável desta Lei, posto que continuou tudo — ou quase tudo — até os salutares artigos ou disposições que disciplinam as políticas públicas que buscam prevenir ou remediar a violência — *in casu* a violência doméstica e familiar — na medida em que o Poder Público — por falta de orientação legislativa — não tem condições de se estruturar para prestar assistência também ao homem, acaso, em suas relações domésticas e familiares, se sentir vítima das mesmas ou semelhantes violências. Via de conseqüência, os efeitos imediatos do art. 7º — e que estão elencados especialmente no art. 22 — tornaram-se impossíveis de ser aplicados, diante do caráter discriminatório de toda a Lei. A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definidos na Constituição Federal, constituindo assim o centro nevrálgico de todas as suas supremas disposições.

A Lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa.

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Porque não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas porque não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º — que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher — delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” Que absurdo! A violência contra

o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”,mse afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

Neste ponto, penso oportuno consignar o pensamento de uma mulher — a Dra. Elisabeth Rosa Baich (titular do 4º Juizado Especial de BH, por quem se vê que nem tudo está perdido) — que em artigo recentemente publicado vem ratificar esta nossa linha de raciocínio. Disse então a eminente juíza:

“A prática forense demonstra que muito embora a mulher seja a vítima em potencial da violência física, o homem pode ser alvo de incontestáveis ataques de cunho psicológico, emocional e patrimonial no recesso do lar, situações que se condicionam, por óbvio, ao local geográfico, grau de escolaridade, nível social e financeiro que, evidentemente, não são iguais para todos os brasileiros.

A lei, no entanto, ignora toda essa rica gama de nuances e seleciona que só a mulher pode ser vítima de violência física, psicológica e patrimonial nas relações domésticas e familiares. Além disso, pelas diretrizes da lei, a título de ilustração, a partir de agora o pai que bater em uma filha, e for denunciado, não terá direito a nenhum benefício; se bater em um filho, entretanto, poderá fazer transação”;

Enfim! O legislador brasileiro, como de hábito tão próspero, não foi feliz desta vez!

E quando a questão que se passa a examinar é a da competência, aí o estrago é maior, embora, ao menos eu, me veja forçado a admitir que não há inconstitucionalidade na norma do caput do art. 33 da Lei nº 11.340/06 quando diz que “enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas (...)” – grifei. Contudo, volto a me valer da visão inteligente da Dra. Elisabeth Rosa Baich, pela qual se verifica que as disposições da “Lei Maria da Penha”, no que se refere ao tema da competência e do julgamento prático dos processos que lhe constituam o objeto, deixara o operador do direito em situação de quase intransponível perplexidade. Disse ela:

“antes do advento da lei, por exemplo, os juizes das varas de família julgavam os processos de divórcio, separação e conflitos daí decorrentes, como pensão e guarda de

filhos. O juiz titular da vara do júri julgava os homicídios dolosos contra a vida, e assim por diante.

A Lei da violência doméstica e familiar, no entanto, ignora todos esses critérios seculares ao determinar que os tribunais deverão criar varas específicas para a violência doméstica. E estabelece que enquanto essas varas não forem criadas, os juízes criminais deverão acumular competência cível e criminal para os casos da violência doméstica, com prioridade sobre todos os processos, sem excepcionar nem mesmo os réus presos (art. 33). Não explica (ainda) como, porém, os juízes criminais poderão julgar ações cíveis (o que sem dúvida constitui um grave e quase intransponível complicador, na prática forense, antes da efetiva criação dos Juizados da Violência contra a Mulher).

Ora, diante da multiplicidade das situações enquadradas como ofensivas, não há nem como prever quais serão as causas a serem julgadas nessa vara ou pelos juízes criminais porque enfim todo tipo de processo que tramita no fórum pode guardar um hipótese de violência doméstica ou familiar.

Assim, a prevalecer a falta de critério, o titular da vara da violência doméstica deverá processar causas totalmente dispares entre si como o júri, estupro, atentado violento ao pudor, separações e divórcios litigiosos, lesões corporais, ameaça, difamação e tudo o mais que couber no juízo de valor subjetivo das partes, dos advogados, dos juízes que poderão a qualquer momento declinar de sua competência se o tema da violência doméstica aparecer no decorrer do processo e até mesmo do distribuidor do fórum, já que não haverá uma classe predeterminada de ações”.

Pos bem! Como disse, e apesar do “estrago”, não vejo inconstitucionalidade propriamente dita nas regras de competência previstas da “Lei Maria da Penha” porque compete mesmo à União — e inclusive privativamente — legislar sobre direito processual (art. 22-I/C.F.) e, conseqüentemente, ditar as regras das respectivas competências, deixando para os Estados e o Distrito Federal (e ainda a própria União) apenas o poder de legislar, concorrentemente, sobre os procedimentos em matéria processual (art. 24-XI/C.F.) e ainda, aos Estados, o poder de iniciativa da lei de organização judiciária, isto é, que apenas organiza os seus juízos, podendo, é claro, propor lei sobre regras gerais de processo, mas desde que

inexistia lei federal ou seja esta eventualmente lacunosa em algum aspecto relevante (§ 3º do citado art. 24), observado, é claro, o disposto no § 4º do mesmo art. 24.

(...)

Não podemos negar que uma lei específica — regulando a violência no âmbito doméstico (contra o homem também, é claro, embora principalmente contra a mulher, admitimos) — é salutar e porque não dizer até oportuna. Mas até que a inconstitucionalidade de determinadas disposições seja sanada — com algumas alterações imprescindíveis em todo o seu arcabouço normatizador — a mulher não estará desamparada, pois temos normas vigendo que a protegem, como as regras do Direito de Família, o Estatuto da Mulher, as Leis Penais e de Execução Penal, as normas cautelares no âmbito processual civil e porque não dizer até no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em virtude de tudo isso, e por considerar, afinal, e em resumo, discriminatório — e PORTANTO INCONSTITUCIONAIS (na medida em que ferem o princípio da isonomia, colidindo ainda frontalmente com o disposto no § 8º do art. 226 da Constituição Federal) — NEGO VIGÊNCIA DO ART. 1º AO ART. 9º; ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 11, INCISO V; ART. 12, INCISO III; ARTS 13 E 14; ARTS. 18 E 19; DO ART. 22 AO ART. 24 e DO ART. 30 AO ART. 40, TODOS DA LEI Nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

OS DEMAIS ARTIGOS — ora não mencionados por este juízo — O TENHO POR CONSTITUCIONAIS, pois muito embora dêem tratamento diferenciado à mulher, não os considero propriamente discriminatórios, na medida em que diferencia os desiguais, sem contudo extremar estas indiscutíveis diferenças, a ponto de negar, por via oblíqua ou transversa, a existência das fragilidades dos homens pondo-o em flagrante situação de inferioridade e dependência do ser mulher, em sua mútua relação de afeto.

Há disposições — como, por exemplo, o inciso V do art. 22, o § 1º desse artigo, dentre alguns outros (os quais também inseri na negativa de vigência da declarada) — devo ressaltar que assim o fiz em virtude da forma pela qual fora contextualizados no arcabouço filosófico-normativo desta Lei. Contudo, as disposições que estes artigos encerram já têm amparo em outras instâncias legislativas, podendo, até, ser decretada a prisão cautelar do

agressor nos autos do respectivo I.P., se assim o entender a digna autoridade policial ou mesmo o Ministério Público, e desde que, para tanto, representem perante este juízo.

Preclusa a presente decisão — DETERMINO o retorno dos autos à Depol para a conclusão de suas investigações ou o apensamento destes autos aos do respectivo IP.

As medidas protetivas de urgência ora requeridas deverão ser dirimidas nos juízos próprios — cível e/ou de família — mediante o comparecimento da ofendida na Defensoria Pública desta Comarca, se advogado particular não puder constituir. Para tanto, intime-se-a, pessoalmente ou por seu patrono, se já o tiver.

Acaso haja recurso desta decisão, forme-se traslado destes autos e os encaminhe, por ofício, à digna e respeitada autoridade policial e em seguida venham os originais imediatamente conclusos para o regular processamento do eventual recurso.

Intimem-se ainda o M.P. e cumpra-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de fevereiro de 2007

Edílson Rumbelsperger Rodrigues

Juiz de Direito”.